

TC 020.286/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN

Responsável: Francisco Edson Barbosa (Prefeito Municipal - (Período de gestão: 9/10/2009 a 31/12/2012) - CPF 054.334.024-44 (peça 5)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa, prefeito do município de Caiçara do Rio do Vento/RN (período de gestão: 9/10/2009 a 31/12/2012 – peça 1, p. 40-42), em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, celebrado entre o referido município e o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, em 15/10/2007, tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes descoberta na Zona Rural daquele município (peça 1, p. 66-78).

2. Conforme o disposto na Cláusula Quarta do termo do contrato de repasse, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 68-70).

2.1 Consoante informação da Caixa, o valor total do investimento sofreu decréscimo no decorrer da execução da obra, em virtude de readequações solicitadas pelo município, passando de R\$ 103.000,00 para R\$ 100.035,32 (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56 e item 4.1 à peça 1, p. 8).

3. Foram liberadas pela Caixa ao conveniente (autorizações de saque), nos termos da Cláusula Sexta do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 70), três parcelas de recursos federais: R\$ 17.105,85, em 25/9/2008; R\$ 4.347,86, em 22/12/2008; e R\$ 62.018,93, em 26/3/2009 (extrato bancário à peça 3, p. 12-14), totalizando **R\$ 83.472,64**.

4. O ajuste vigeu no período de 15/10/2007 a 10/3/2012, consoante o último aditivo ao contrato de repasse, datado de 9/12/2011 (peça 2, p. 26-28), e previa a apresentação da prestação de contas até 9/5/2012, conforme Cláusula Décima Segunda do termo do avença (peça 1, p. 74).

HISTÓRICO

5. Durante a execução Contrato de Repasse 231046-12/2007, a Caixa emitiu cinco Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datados de 26/7/2008 (peça 2, 30-34); de 7/11/2008 (peça 2, p. 36-40); de 9/3/2009 (peça 2, p. 42-46); de 11/1/2010 (peça 2, p. 48-54); e de 1º/3/2011 (peça 2, p. 56-60).

6. No último RAE, datado de 1º/3/2011, que visou atender o pedido de liberação de glosas anteriores, a Caixa apontou que a obra se encontrava paralisada, com execução de 96,16% do total previsto, tendo considerado de qualidade “fraca” e informado que o problema de drenagem da quadra - empoçamento - não fora resolvido. Diante da constatação e de outras glosas relativas ao revestimento, ficou retido, na ocasião, o valor de R\$ 3.840,00 (item 6 da peça 2, p. 58).

7. Consta dos autos cópia de parte do Relatório de Fiscalização 01711, datado de 26/7/2010, referente ao 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos da CGU, realizado no município de Caiçara do Rio do Vento/RN (peça 2, p. 74-84), no qual o órgão de controle interno apontou, no tocante ao contrato de repasse em análise, “serviços medidos e pagos porém não executados, no valor de R\$ 2.926,48” (subitem 5.1.2 à peça 2, p. 76) e “não localização da empresa vencedora e de empresa participante do Convite 008/2008, para construção de quadra de esportes”, nos endereços indicados no processo licitatório (subitem 5.1.3 à peça 2, p. 82).

8. Embora a fiscalização da CGU tenha ocorrido anteriormente à última vistoria da Caixa (vide item 6 acima), que se deu em 1º/3/2011, a instituição financeira realizou uma nova vistoria à obra, em 6/7/2011, tendo registrado, por meio do Parecer de Engenharia, datado de 5/7/2011 (peça 3, p. 4-10), que não havia mais pendências em relação à constatação da CGU, concernente à serviços não executados, uma vez que os valores correspondentes foram reduzidos, mediante justificativa (itens II e IV à peça 2, p. 6 e 10), do valor total do contrato de repasse, que passou de R\$ 103.000,00 para R\$ 100.035,32 (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56). Contudo, permaneciam as pendências verificadas no último RAE, o que ocasionou a retenção do valor de R\$ 3.840,00 (itens Alvenaria/Fechamento e Revestimento – vide Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56), que precisariam ser sanadas para o ateste de funcionalidade. Ao final, o técnico responsável sugeriu que “o restante do recurso somente seja liberado, quando da solução de todas as pendências relativas aos vícios construtivos existentes na quadra”.

9. O responsável, Sr. Francisco Edson Barbosa, foi, assim, notificado em 28/11/2011 (Notificação 0189/2011/GIDUR/NA - peça 1, p. 28) a regularizar, no prazo de trinta dias, as pendências verificadas na execução do objeto do contrato de repasse ou a recolher a importância de R\$ 96.195,32 aos cofres do tesouro Nacional. O Aviso de Recebimento (AR) que se encontra anexado à peça 1, p. 30, demonstra que a notificação foi efetuada a contento.

10. Vencido o prazo acima sem que houvesse manifestação do responsável, a Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa (Gidur) propôs a instauração de TCE, nos termos do documento à peça 1, p. 6-12.

11. O saldo atualizado existente da conta específica do contrato de repasse, em 16/5/2013, no valor de R\$ 28.493,84 (extrato à peça 3, p. 24), foi devolvido ao Ministério do Esporte, conforme documento de peça 3, p. 28.

12. O tomador destas contas (Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Suafi) elaborou o Relatório de TCE n. 238/2016 (peça 3, p. 44-50), datado de 20/7/2016, em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto pactuado no Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300 (tópico VII à peça 3, p. 50), tendo responsabilizado o Sr. Francisco Edson Barbosa - CPF 054.334.024-44, pelo dano ao erário, no valor original de R\$ 83.472,64 (tópico VIII à peça 3, p. 50).

13. Dessa forma, foi providenciado o registro de responsabilização no Siafi, em nome do ex-gestor, consoante a Nota de Lançamento 2016NL001150 (peça 3, p. 42).

14. O Relatório de Auditoria n. 468/2017, da Secretaria Federal de Controle Interno - MTFC, ratificou o entendimento da Caixa (peça 3, p. 70-73), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos n. 468/2017 (peça 3, p. 74 e 76), concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 3, p. 83.

15. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar das peças que compõem o presente processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído e em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012 - peça 4.

EXAME TÉCNICO

16. Das informações presentes nos autos, especialmente do RAE referente à visita técnica realizada pela Caixa em 1º/3/2011 (peça 2, p. 56-60), constatou-se que **fora executado 96,16% da obra** objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007, e que sua qualidade era considerada “fraca” (tabela do item 2 e item 5 do RAE à peça 2, p. 56 e 58).

17. Também verificou-se, das análises realizadas pela Caixa, que a obra vinha apresentando, desde 2009, problemas técnicos (fissuras/empoçamento no piso da quadra de esportes – fotos à peça 2, p. 46 e 52) e que esses defeitos não foram solucionados no decorrer da execução, o que resultou, inclusive, em glosa no valor de R\$ 3.840,00, para os itens Revestimento e Alvenaria (itens 2 e 6 à peça 2, p. 56 e 58). Portanto, a obra fora paralisada, sem que os vícios construtivos fossem solucionados, consoante o constatado na última vistoria, realizada em 6/7/2011 (item III.2 à peça 3, p. 8), resultando na sua não funcionalidade.

18. O Relatório de TCE 238/2016 registrou, por conseguinte, que: o município não concluiu o objeto, embora tivesse tempo hábil para concluí-lo; a parte executada (96,16%) estava sem funcionalidade, pois em condições impróprias de uso; o responsável não apresentou justificativas nem devolveu os recursos sacados (itens 13 e 14 à peça 3, p. 50).

19. Os recursos liberados pela Caixa ao município, no valor total de R\$ 86.472,64 (OGU: R\$ 83.472,64 + CP: R\$ 3.000,00) – peça 1, p. 10, correspondem a 86,44% do valor total do contrato de repasse, após as readequações (R\$ 100.035,32), portanto, o percentual atestado pela Caixa como executado (96,16%) ultrapassara o previsto para o montante liberado. Vê-se, assim, que a motivação da instauração da presente TCE deu-se, principalmente, pelo não alcance da funcionalidade da obra e pela sua paralisação. Dessa forma, embora o contrato de repasse tenha sido assinado e os recursos liberados durante na gestão do prefeito antecessor Felipe Eloi Muller (gestão 2005-2008 e 1º/1/1009 a 8/10/2009), foi na gestão do Sr. Francisco Edson Barbosa, que foram firmados sete aditivos ao contrato (peça 1, 86-88 e peça 2, 2-28), que houve a evolução dos serviços de 85,43% (Quadro do item 2 do RAE 4 à peça 2, p. 48) para 96,16% (Quadro do item 2 do RAE 5 à peça 2, p. 56), e, principalmente, que ocorreu a irregularidade apontada nestes autos (não conclusão e não funcionalidade do objeto do contrato).

20. Verifica-se do Relatório de TCE, que o concedente responsabilizou apenas o então prefeito de Caiçara do Rio do Vento/RN, Sr. Francisco Edson Barbosa, pelo prejuízo causado ao erário. Contudo, considerando que a empresa Construtora Primos Ltda. - ME, CNPJ 04.430.820/0001-74 (peça 6), foi contratada pela prefeitura para executar o objeto acordado no contrato de repasse, conforme informação da CEF e da CGU (peça 3, p. 2 e item 5.1.3 à peça 2, p. 82), e o fez em desacordo com o projeto aprovado (defeitos técnicos), inclusive, sem finalização, entende-se que essa empresa pode ser responsabilizada, solidariamente com o ex-prefeito, pelo débito apurado nesta TCE. Ademais, constou no Relatório de Fiscalização 01711 da CGU que citada empresa não foi localizada no endereço indicado no processo licitatório de sua contratação (item 7 desta instrução).

21. Contudo, para que se possa melhor definir a responsabilização e a quantificação do débito, de forma a proceder à citação da aludida empresa, faz-se necessário analisar alguns elementos que deixaram de constar nestes autos, tais como: contrato firmado entre o município e a empresa contratada; notas fiscais/recibos expedidos pela empresa, boletins de medições, e demais documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados pela prefeitura no âmbito do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300. Observa-se no extrato bancário da conta específica apensado aos autos (peça 3, p. 12-24), que os registros relativos a débitos efetuados não nos permitem verificar o(s) seu(s) beneficiário(s).

22. Dessa forma, propõe-se, preliminarmente, que este Tribunal expeça diligência ao tomador das contas, Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Suafi), situada no endereço SBS Qd. 5 - Lotes 09/10 - 8º Andar - CEP 70.070-050 -

Brasília/DF, para que encaminhe todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN no âmbito do referido contrato de repasse (contrato firmado entre o município e a empresa contratada, notas fiscais/recibos expedidos pela empresa, boletins de medições e outros), bem como a identificação do(s) beneficiário(s) dos valores debitados na conta específica da avença (Agência 0760 - João Câmara - Conta n. 647.087-6, da Caixa Econômica Federal).

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida no tópico acima (itens 16 a 22), verificou-se a pertinência de ser incluído como responsável solidário nesta TCE, a empresa contratada para executar o objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300; todavia verificou-se que faltam elementos importantes para que se proceda à sua citação. Dessa forma, sugeriu-se a realização de diligência à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Suafi), na qualidade de tomador destas contas, a fim de que essa instituição financeira encaminhe a este Tribunal os documentos faltantes, mencionados no item acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à **Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal (Suafi)**, situada no endereço SBS Qd. 5 - Lotes 09/10 - 8º Andar - CEP 70.070-050 - Brasília/DF, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN no âmbito do **Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300**, tratado no Relatório de TCE 238/2016 (cópias do contrato firmado entre o município e a empresa contratada, das notas fiscais/recibos expedidos pela empresa, dos boletins de medições e outros), bem como a identificação do(s) beneficiário(s) dos valores debitados na conta específica do referido contrato (Agência 0760 - João Câmara - Conta n. 647.087-6, da Caixa Econômica Federal); e

b) esclarecer àquela instituição bancária, na ocasião da expedição do ofício, que a presente solicitação não está protegida pelo sigilo bancário, uma vez que a referida conta é de titularidade da Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN e que ela movimentou recursos federais descentralizados mediante o supracitado contrato de repasse firmado entre a dita municipalidade e o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal.

Secex/RN, em 3/8/2017.

(Assinado eletronicamente)

Maria Lucia Lima Oliveira

AUFC - Mat. 2604-2